



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.023942/99-31  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.477  
RECURSO Nº : 122.414  
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**NORMAS PROCESSUAIS. GARANTIA DA INSTÂNCIA.  
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Liminar concedida em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal sob o argumento de isenção tributária. Tendo sido denegada a ordem pelo não reconhecimento judicial da isenção tributária, caracterizada está a ausência de pressuposto de admissibilidade, consistente na garantia de instância.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.414  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.477  
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

## RELATÓRIO

A TERRACAP dirige-se a este Conselho, com as razões de recurso das fls. 57 a 69, protestando contra a a Decisão DRJ/BSA nº 755, de 15/05/00 (fls. 36 a 53), que considerou procedente o lançamento do ITR/94, efetuado contra o imóvel denominado ÁREA ISOLADA BARRA ALTA, de 9,7 ha, localizado na RA-I, - Plano Piloto, identificado na Receita Federal pelo nº 5649990-6.

Nas razões de impugnação, a TERRACAP alega, resumidamente, que:

1. Não consta do auto de infração a data da intimação, razão pela qual deve ser considerada tempestiva a impugnação;
2. O lançamento é nulo, por cerceamento de defesa, em razão do auto de infração ter violado os termos do inciso LV do artigo 5º;
3. Também configura-se a nulidade do auto de infração por não constar dele todos os requisitos essenciais, em particular, a data da sua lavratura e a respectiva numeração;
4. O endereço atribuído ao imóvel objeto do lançamento em discussão não apresenta dados suficientes para sua identificação, não permitindo com isso que a impugnante articule, com segurança, sua defesa;
5. As terras públicas rurais de propriedade da interessada são administradas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, por força de convênios, sendo que o atualmente vigente é o de número 35, de 1998;
6. A Lei nº 5.861/1972, criadora da Terracap, estabeleceu que, ocorrendo alienação, cessão ou promessa de cessão, haverá a incidência da tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.414  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.477

7. Nos casos de alienação, cessão ou promessa de cessão, o imóvel teria sua propriedade para terceiros, o que não é o caso presente, em que houve apenas o arrendamento das terras, sem ocorrer a transferência de domínio da área arrendada;
8. Em relação ao imóvel cedido, a responsabilidade pelo pagamento do tributo é daquele que fizer uso da terra, já que a lei estabeleceu o pagamento do tributo por sua utilização a qualquer título;
9. A Lei nº 5.861/72, apesar de estabelecer a in incidência do tributo, não atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento à interessada, pois não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra nem indica prioridade na responsabilidade pelo pagamento do imposto;
10. Reconhecida a existência de contrato de arrendamento e/ou concessão de uso, cada um dos ocupantes passou a ter a posse do imóvel e, conseqüentemente, a ser o responsável direto pelo pagamento do imposto;
11. Os contratos de arrendamento ou de concessão de uso tiveram e têm a finalidade de autorizar os concessionários e arrendatários à exploração agrícola de terras publicas rurais de propriedade da Terracap;
12. Os arrendatários ou concessionários detém a posse da terra obtida por meio de contrato de concessão ou de arrendamento;
13. Os tribunais estão entendendo que o possuidor é o contribuinte do imposto;
14. São aplicáveis ao uso, naquilo que não for contrário à sua natureza, as disposições referentes ao usufruto, inclusive a responsabilidade pelo pagamento dos impostos reais, conforme inciso II do artigo 733 do Código Civil Brasileiro;
15. Mesmo não existindo previsão expressa no contrato de arrendamento ou de concessão quanto à responsabilidade pelo pagamento do tributo, tal obrigação decorre do disposto no art. 31 do CTN e dos artigos 1º e 2º da Lei 8.847, uma vez que os dispositivos legais sobrepõem-se aos termos contratuais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.414  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.477

Requeru, por isto, a nulidade do Auto de Infração, com o cancelamento da exigência fiscal.

Nas razões de recurso, a Recorrente sustenta as mesmas alegações da peça de impugnação, isto é Cerceamento de Liberdade de Defesa, Ilegitimidade do Sujeito Passivo e Imunidade Tributária. Os fatos estão rigorosamente descritos na Decisão recorrida e nas peças de impugnação e de recursos, que adoto e passo a ler.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.414  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.477

### VOTO

O recurso voluntário foi tempestivamente interposto. A matéria é da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes. Dúvidas existem sobre a garantia de instância. Para solucionar este processo, adoto o voto proferido pelo ilustre Concelheiro desta Câmara, Dr. Irineu Bianchi, em questão silimar:

“Infere-se do despacho trazido pela recorrente, que a liminar de garantia de instância foi concedida com base em dois argumentos: (a) o prazo para a interposição do recurso, segundo a inicial, vencia no dia 19/06/2000, exatamente a data do referido despacho; e (b) a declaração de que a recorrente é beneficiária de isenção do ITR, o que traduz-se em prova pré-constituída.

Primeiramente, é de se ver que a recorrente foi intimada da decisão monocrática exatamente no dia 19/06/2000. Logo, o despacho de 19/06/2000, concedendo a liminar em exame não foi exarado em ação mandamental relativa ao Auto de Infração de que tratam os presentes autos.

No entanto, diz o despacho, literalmente:

‘Em sendo assim e por conta das razões expostas, defiro a liminar requestada para que a digna autoridade impetrada receba, independentemente de depósito prévio, os recursos da Impetrante, interpostos das rr. decisões emanadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília e os encaminhe para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes’ (grifei).

Assim, aparentemente a concessão da ordem teve caráter abrangente, referindo-se a todos os processos administrativos e não apenas àquele reportado na inicial.

Quanto ao segundo argumento - isenção do ITR - tratando-se de matéria submetida ao Poder Judiciário, não pode a mesma ser apreciada na instância administrativa.

O quadro assim colocado remete o julgador à inevitável conclusão de que o recurso não merece ser conhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.414  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.477

Ocorre que, na hipótese de vir a ser reconhecida a isenção pelo Poder Judiciário, abatida restará toda pretensão da Fazenda Pública, caso em que o presente recurso perderia o seu objeto.

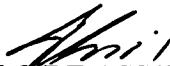
Por outra via, sendo rechaçada a hipótese isencional, com ela estará sendo afastada a ordem concedida no mandado de segurança para o conhecimento do recurso sem o respectivo depósito.

Embora não conste dos autos, consultando o andamento processual, via internet, consta que em 30 de junho de 2001 foi prolatada a sentença de mérito na referida ação mandamental, julgando-a improcedente.

Assim, negada a isenção tributária e tornada insubsistente a liminar concedida *initio litis*, com a conseqüente ausência da garantia da instância, voto no sentido de não conhecer do recurso, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

  
PAULO DE ASSIS - Relator



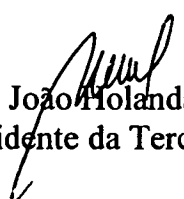
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10166.023942/99-31  
Recurso n.º: 122.414

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

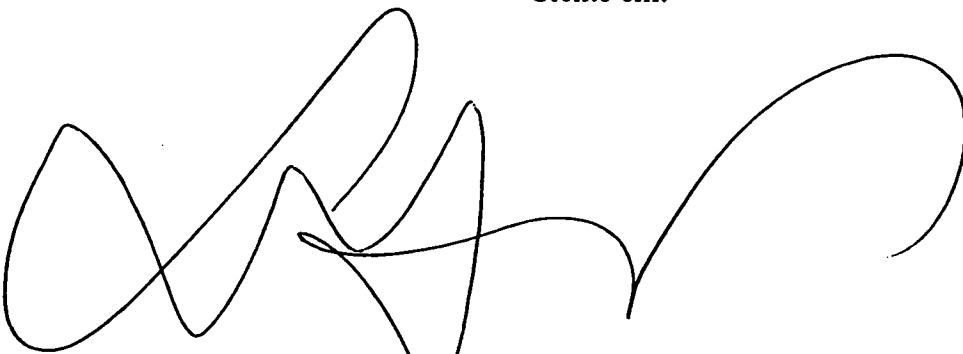
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.477.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

10/3/2003

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PEN 10F